



**Uma Relação Entre A Pachamama E O Direito Achado Na Rua: Análise Da Atuação  
Estatual Na Defesa Dos Animais Em Situação De Abandono <sup>1</sup>**

***A Relation Between Pachamama and Law Found on the Street: Analysis of State Practice  
in Defending Abandoned Animals***

Júlia Bernardes Vieira<sup>2</sup>  
Lara Mendonça Santana<sup>3</sup>

**Resumo**

O presente trabalho explana acerca da influência do Direito Achado na Rua no Direito dos Animais, com foco no caso dos animais encontrados em situações desumanas. Essa pesquisa mostra como a Constituição da República Federativa do Brasil atua frente à problemática dos animais abandonados nas ruas, destacando a inércia de ações e políticas públicas de um ordenamento jurídico titulado, dentre outros, “Constituição Verde”. Finalmente, diferencia-se a Carga Magna brasileira à demais Constituições latino-americanas, destacando a relação da Pachamama para com o desenvolvimento sócio-ambiental de países que a preveem constitucionalmente. Para tanto, foi realizada uma pesquisa literária qualitativa em artigos científicos correlacionados ao tema.

**Palavras-chave**

Pachamama. Direito Achado na Rua. Direito dos Animais.

***Abstract***

*The present article explains about the influence of Law Found on the Street on Animals Law, focusing on the case of animals found in inhuman situations. This research shows how the Constitution of the Federative Republic of Brazil acts on the problem of abandoned animals in the streets, highlighting the inertia of actions and public policies of a legal order titled, among others, "Green Constitution". Finally, the Brazilian Magna Carta differs from other Latin American Constitutions, highlighting Pachamama's relation with the socio-environmental development of countries that provide for it constitutionally. Therefore, a qualitative literary research was carried out in scientific articles related to the theme.*

***Keywords***

*Pachamama. Law Found on the Street. Animals Law.*

<sup>1</sup> Trabalho apresentado no GT11 • O Direito Animal Achado na Rua.

<sup>2</sup> Estudante de Graduação 6º semestre do Curso de Direito da Universidade Federal de Goiás (UFG).  
E-mail: juliabevi@gmail.com

<sup>3</sup> Estudante de Graduação 6º semestre do Curso de Direito da Universidade Federal de Goiás (UFG).  
E-mail: laramendoncasantana@gmail.com



## **Introdução**

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 225 a tutela jurídica da fauna visando o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por equiparação, os animais em situação de rua também são tutelados por este dispositivo constitucional. Contudo, segundos dados da Organização Mundial da Saúde, registra-se 30 milhões casos de animais abandonados na rua, que reflete o descaso das políticas públicas em lidar com esta situação. Uma das causas deste problema seria o fato dos animais ainda não serem considerados como sujeitos de direito pelo ordenamento pátrio, que por ser antropocêntrico, dispensa aos animais o tratamento de objetos e coisa. Em razão da ausência do Estado, a atuação dos movimentos sociais, tais como as ONGs de proteção aos animais, têm-se demonstrado como uma alternativa e ferramenta para a mudar a realidade dos animais em situação de rua e em defesa pela mudança de paradigma de seu status de tratamento jurídico.

Por meio de uma abordagem histórico-jurídica, cristalizamos, aqui, como os direitos dos animais se formaram no Brasil, o caminho que percorreram, como se faz sua defesa e quem se comprometeu para tanto. Relacionamos, também, a situação brasileira à realidade de países vizinhos, tal como do Equador, os quais preveem, em suas Constituições, a Pachamama como sujeito de direito.

Como veremos, movimentos sociais são importantíssimos, especialmente, em Estados que não provêm a justiça e defesa de direitos, pois sua atuação garante, apesar da omissão do Poder Público, que alguns animais consigam viver e não apenas, talvez, sobreviver.

Finalmente, por meio de pesquisas literárias (bibliográficas) abordamos como o Direito dos Animais é operado em território nacional.

### **1. Direito Achado na Rua**

O Direito Achado na Rua tem suas origens na Universidade de Brasília (UnB), sob a coordenação do professor José Geraldo de Sousa Junior, no ano de 1986, a partir das ideias de Roberto Lyra Filho, objetivando tratar o Direito como um “modelo avançado de



legítima organização social da liberdade” (FEITOZA, 2014). Assim, este movimento ideológico analisa o Direito como fruto dos movimentos sociais.

Inicialmente, foi concebido como um curso à distância proposto pelo Núcleo de Estudo para a Paz e Direitos Humanos (NEP) juntamente ao Centro de Educação à Distância (CEAD), ambos da UnB. Entretanto, dada sua transcendência social, tendo em vista sua notável argumentação de temas que norteiam o cotidiano da sociedade em geral, se tornou conhecido nacionalmente, expandindo sua influência e seus ideais à outras instituições de ensino do país, adotando um viés, especialmente, de Assessoria Jurídica Popular Universitária.

Desta maneira, diz-se que se trata de um compilado dos ideais do movimento Nova Escola Jurídica Brasileira (NAIR), que teve como idealizador o professor Roberto Lyra Filho.

Dessarte, o substantivo “rua” é uma metáfora que remete ao poema de Karl Marx, “assinalando que o direito floresce e se realiza na rua, impulsionado pelos dominados, libertando-os e conferindo-lhes o seu papel como sujeitos de direito” (TOLÊDO, 2018).

Nesse diapasão, através, principalmente, de sua vertente de Assessoria Jurídica Popular, o Direito Achado na Rua provoca uma conscientização da população por meio de uma mobilização social, ressaltando suas capacidades individuais, enquanto cidadãos, de transformarem a sociedade, reivindicando seus direitos (TOLÊDO, 2018).

Com isso, vemos uma visão dialética do Direito, pois, segundo Lyra Filho, o Direito se resume a uma:

“positivação da liberdade conscientizada e conquistada nas lutas sociais”, responsável por “formular os princípios supremos da Justiça Social” que nessas lutas se desvenda e que não pode ser meramente confundido com as normas que tenham como objetivo concretizá-lo. (FEITOZA, 2014, p. 116 - 117)

Cuida de um tema pertinente no atual cenário social brasileiro, vez que a partir do Direito Achado na Rua adquirimos um saber crítico orientado pela análise da estrutura social, cuja finalidade é a liberdade *erga omnes*. Assim, é a visão do Direito do ponto de vista das “vítimas do sistema”, segundo Enrique Dussel (FEITOZA, 2014, p. 12).

Com efeito, essa abordagem ideológica traz uma concepção cíclica ao Direito, visto que, com o tempo, o mesmo sofre um processo histórico de transformação dialética: ao passo que o cenário sócio-político-jurídico possuirá momentos históricos estáveis, ele será



continuamente quebrado pelas massas oprimidas que se conscientizaram acerca de seu posicionamento como sujeitos detentores de direitos (TOLÊDO, 2018).

Ante o exposto, a formação de juristas humanos como corolário da fusão das regras jurídicas com as lutas sociais acarreta na obtenção de uma sociedade mais justa e plural.

## 2. A Pachamama

A Pachamama, também conhecida como mãe terra, é a Deidade máxima dos Andes, Bolivianos e Peruanos, relacionada também à terra, fertilidade, mãe e principalmente aquela que representa uma grandiosa divindade feminina. Ela é a Deusa da fertilidade, cultuada em diversas culturas - principalmente a Inca - onde ela teve suas origens na mitologia do mesmo local. Seu nome deriva-se de Quéchua, uma antiga língua utilizada pelos povos andinos, anteriores aos Incas (MORAES, 2013).

Segundo a história, as mulheres não tinham poder dentro da civilização Inca, mas foram figuras cruciais para montarem o sistema de crenças de toda a sociedade, isto é, se transformaram no motivo pelo qual tudo existe e passaram a ser partes essenciais das instituições religiosas. Por isso que dentro de todo esse encadeamento de cultura, Pachamama é a figura central e Aquela Mãe geradora de vida, que doa sentido e alma para todos, tanto para os seres humanos quanto para a terra.

Ademais, a imagem da Mãe Natureza geralmente é representada com o corpo espalhado em uma forma simétrica, ou como parte da própria natureza. Simboliza também a perfeição em sua forma. Em algumas representações ela está toda envolvida em um círculo com pernas e braços estendidos, contendo um bebê em seu colo. PachaMama está sempre sorrindo ou serena para trazer paz aos seus filhos.

Visualmente as imagens dela simbolizam uma mulher calma e que está sempre em picos de trabalho, isto é, sempre fabricando vidas. Seu corpo demonstra tranquilidade e segurança fazendo parte do mundo.

Desse modo, a Pachamama foi de grande importância para que houvesse uma mudança na forma como a humanidade entende e trata a natureza. Assim, nasce um novo modelo de Bem Viver, que é fundado na compreensão de que a natureza é um todo orgânico e



inter-relacionado. Esse modelo foi aplicado nas Constituições do Equador, como podemos ver a seguir:

Nas constituições do Equador, de 2008, e da Bolívia, de 2009, além de significativas mudanças de avanço democrático, com a adoção de formas de democracia direta para legitimar seus governantes, e exatamente, em decorrência da ampliação desta participação popular, detectam-se câmbios substancialmente profundos, mediante a institucionalização da proposta do Bem Viver, na vanguarda do giro ecocêntrico, superador do modelo antropocêntrico que alicerça os atuais sistemas jurídicos. Dentre as inovações introduzidas pela Constituição do Equador de 2008, destaca-se o reconhecimento dos direitos de Pachamama (Derechos de la naturaleza), no cenário maior de constitucionalização do Sumak kawsay como direitos do Bien Vivir (Bem viver). Na Bolívia, o Vivir Bien (Viver Bem) ou Suma Qamaña oficializou-se como 3 princípio ético-moral da sociedade plural na Constituição Política do Estado da Bolívia de 2009. (MORAES, 2013, p. 2).

Podemos destrinchar do trecho acima, que a influência da Pachamama foi de grande importância para a formação de uma legislação mais consciente com os direitos da natureza o que significou, portanto, um resgate dos valores culturais dos povos originários de Abya Yala, como constatado nas Constituições do Equador e da Bolívia. Isto posto, esses valores possuem potencial para influenciar a América Latina como um todo para que tenham um olhar mais atencioso sobre os direitos da natureza, e conseqüentemente dos animais não humanos.

No entanto, é importante destacar que no ordenamento brasileiro não há nenhuma previsão acerca dos direitos da Pachamama. Desse modo, os animais não humanos não são considerados sujeitos de direito e tem, portanto, sua proteção limitada. A seguir veremos as implicações jurídicos-sociais provenientes dessa árdua realidade brasileira.

### **3. Uma perspectiva brasileira**

Por meio de pesquisas bibliográficas foi possível verificar: (a) a formação do Direito dos Animais em território brasileiro; e, (b) a (não) atuação estatal nesta relevante temática.

#### **3.1. Abordagem histórico-jurídica do Direito dos Animais no Brasil e na América Latina**



Podemos dizer que existem dois tipos de direito voltado ao âmbito da natureza: o direito ambiental e o direito ecológico, sendo esta a principal diferença entre o Direito dos Animais no Brasil e na América Latina.

Isto, pois, o direito ambiental vê o direito como um aparato de garantia, ao homem, do prazer e da propriedade da natureza. Ou seja, o direito tem por função garantir que o homem tenha um ambiente agradável ao seu desenvolvimento, tratando o ser humano como o dono da natureza. Isso apenas consagra a ideia de que o homem pode usar, gozar e dispor de todos os recursos que a natureza possui, sem limites e sem se importar com as consequências.

Com efeito, temos, também, o direito ecológico, o antagonista do direito ambiental. Nele, o direito consiste em um instrumento jurídico que protege a natureza, a qual é vista como o sistema em que a vida se desenvolve. Portanto, o ser humano está dentro deste sistema. Aqui, observamos que o homem não está acima da natureza, dentro do ordenamento jurídico; ele faz parte dela.

Assim, o direito ambiental está presente no Brasil, enquanto o direito ecológico pode ser visto em países com previsões da Pachamama, tais como Equador e Bolívia.

O interessante de analisarmos no direito ecológico é que na pirâmide dos direitos, o direito da natureza está acima do direito dos homens, tendo em vista que este está inserido naquele. Desta maneira, o homem se encontra no mesmo patamar dos demais animais, findando a ideia de que o ser humano é superior aos demais seres sencientes da natureza.

Sobre essa diferenciação, Henrique Pandim (2018) afirma que: “Dito isso, é de se ver que duas formas básicas de relação foram estabelecidas, ao longo do tempo, entre o homem e a natureza: de contemplação e de dominação” (p. 18).

Ademais, este mesmo pesquisador concluiu que o movimento constitucionalista, em que o meio ambiente nele está inserido, pode ser visto em três fases: o constitucionalismo liberal, o constitucionalismo social e o novo constitucionalismo latino-americano.

As constituições liberais exaltam os direitos individuais do homem, sendo um dos pilares do desenvolvimento destas sociedades é a previsão legal da liberdade econômica. Assim, o direito no Estado liberal segue os ideais capitalistas antropocêntricos. Portanto, não existe qualquer preocupação com a natureza ou com os demais seres. Desta maneira, o ser humano é o senhor supremo, podendo fazer com a natureza e com os demais seres vivos o que bem entender, comprometendo-os, gerando uma imensa devastação ambiental.



Já no Estado social, não é apenas o indivíduo isolado a preocupação do Estado e do direito, mas também o ser humano enquanto membro ativo de uma sociedade, fazendo com que houvesse a promoção do bem-estar social do cidadão. Temos, então, a mudança da natureza que, até então era vista como um nada jurídico, para um meio de obtenção do bem-estar social do homem - direito ambiental.

Finalmente, Henrique Pandim nos ensina que o Novo Constitucionalismo Latino-Americano teve como marco inicial a Constituição de Montecristi - Constituição equatoriana de 2008:

A Carta equatoriana é a primeira a romper ao menos duas grandes barreiras erguidas há muito pelo pensamento dominante lastreado no Iluminismo: a de que o homem é o senhor absoluto do mundo (antropocentrismo); e a de que o único conhecimento válido é aquele baseado nos fundamentos eurocêntricos renascentistas (na razão). Um ponto emblemático da Constituição demonstra tal constatação: o reconhecimento jurídico-constitucional dos direitos da natureza, ou direitos de Pachamama. (MACHADO, 2018, p. 77)

Assim, resta clara a importância da Pachamama para com o Direito, vez que ela consiste em um marco do desenvolvimento jurídico-social do país.

Então, embora exista um direito ambiental previsto no ordenamento jurídico brasileiro, ele adota uma visão antropocêntrica, em oposição à visão biocêntrica adotada pelas Constituições da Bolívia e do Equador. Assim, em nosso país protege-se a natureza para e pelo homem. Portanto, a preocupação não é com a natureza, mas sim com os prejuízos que atingirão o homem em decorrência da degradação ambiental desmedida.

Desta maneira, o art. 225 da nossa Carta Magna representa a maior concentração da questão ambiental abordada na Constituição, vez que o meio ambiente foi alçado à condição de direito fundamental. Entretanto, ele adquire este *status* unicamente em razão de ser um direito do homem, sendo que ele existe somente em razão e em função deste.

### **3.2 Ações estatais voltadas aos animais de rua**

Algumas instituições nacionais, afortunadamente, já se conscientizaram acerca da importância dos entes federativos tomarem atitudes eficazes contra essa infração da dignidade dos animais não humanos.



O Ministério Público de Contas do Estado de Goiás, juntamente ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, formularam o Ofício nº 026/2017, o qual cuida de recomendação aos Prefeitos dos Municípios do Estado de Goiás, ressaltando que, em decorrência da imposição constitucional do art. 225, *caput* e § 1º, inciso VII, de que os Poderes Públicos devem implementar políticas efetivas de proteção ambiental, os animais merecem especial atenção, respeito e consideração do Estado como verdadeiros sujeitos de direitos, dotados de valores próprio (intrínsecos).

Assim, recomendou-se aos gestores municipais:

- 1- Incluir nas leis orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) as medidas e previsões necessárias ao implemento efetivo de políticas públicas capazes de resguardar os animais não humanos abandonados, tanto sob o viés da saúde pública quanto sob o viés do bem-estar de tais animais;
- 2- Incluir, nos debates a serem promovidos quando da elaboração das políticas públicas acima mencionadas e da elaboração dos próprios projetos orçamentários, entidades que representem a defesa e a proteção dos animais não humanos, da natureza e do meio ambiente, a fim de que possam contribuir para a confecção de medidas efetivas, nos termos do artigo 29, inciso XII, da Constituição Federal, e artigo 44, da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto das Cidade);
- 3- Realizar audiências públicas e debates com a participação de indivíduos e entidades que atuem na proteção dos animais e da natureza, a fim de garantir uma verdadeira gestão democrática, nos termos do artigo 43, *caput* e inciso II, da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto das Cidades);
- 4- Implementar, na medida do possível:
  - 4.1. Centros de zoonoses para recolher abrigar e tratar, dignamente, animais acometidos de moléstias, sendo vedada toda e qualquer forma de tratamento cruel e degradante, bem como sendo vedada a eutanásia (salvo em casos extremos e incuráveis, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei Estadual nº 17.767/2012, casos em que, ainda assim, o método de eutanásia a ser utilizado não poderá provocar dor ou representar qualquer tipo de crueldade);
  - 4.2. Centros de recolhimento de animais em situação de risco (abandonados), podendo este funcionar em conjunto com o centro de zoonoses (mesmo local), com as separações necessárias a fim de evitar o contágio de doenças pelos animais sadios;
  - 4.3. Programa de castração (esterilização) de animais em situação de risco, bem como outras medidas de controle populacional, observando-se, ademais os critérios dispostos na Lei Federal 13.426/17;
  - 4.4. Mecanismos de análise (censo) dos animais abandonados, imprescindíveis, aliás, à plena efetividade e desenvolvimento das políticas públicas aqui tratadas;



4.5. Campanhas de conscientização acerca dos direitos dos animais e da natureza, bem como campanhas de adoção responsável dos animais abandonados;

4.5. Legislação local para dar suporte às políticas públicas a serem desenvolvidas, incluindo legislação punitiva que recaia sobre os indivíduos responsáveis pela violação dos direitos dos animais e da natureza, em especial a partir da adoção de um “Código Municipal de Defesa e Bem-Estar Animal”, a exemplo do que vem ocorrendo em outros Municípios brasileiros;

4.7. Rígido sistema de controle nas concessões de alvarás de funcionamento para empresas que explorem atividades econômicas que envolvam animais (comercialização; estética; tratamento), garantindo que somente sejam emitidos alvarás quando restar plenamente comprovado que as instalações são capazes de garantir o pleno bem-estar do animal;

Resta demonstrada a necessidade e dependência do Estado brasileiro em relação aos movimentos sociais. Tem-se a consciência da inaptidão estatal em solucionar o problema dos animais abandonados no Brasil.

Ou seja, o próprio Estado precisa das ditas manifestações sociais para controlar, ainda que minimamente, a situação precária em que se encontram os animais que foram abandonados por grande parte da sociedade.

Uma clara exemplificação é o Código Municipal de Direito e Bem Estar Animal do Município do Rio de Janeiro - Lei nº 6.435/2018, o qual, em seu art. 6º, inciso V, diz que compete ao Poder Público “apoiar organizações sem fins lucrativos que visem à tutela de animais domésticos abandonados” (RIO DE JANEIRO (RJ), 2018). Temos, aqui, as organizações sem fins lucrativos como uma importante ferramenta, disponível ao Estado, de proteção aos animais.

É uma lacuna sócio-histórico-jurídica: a proteção jurídica dos animais está condicionada ao ser humano, ou seja, ele são vistos como coisa, tendo seus direitos correlacionados ao direito patrimonial do homem, vez que são meros bens destes. Trata-se de uma visão fruto de um longo processo histórico, o qual ocasionou na condição social de esquecimento destes seres.

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro é um espelho da realidade social deste território.

Ante o exposto, quantioso destrinchar a respeito destas entidades sem fins lucrativos, as quais, segundo o Instituto Pet Brasil em uma pesquisa com 370 organizações não governamentais, acolhem mais de 170 mil animais em situação de rua.



#### **4. Movimentos sociais na defesa dos animais em situação de rua**

Os movimentos sociais são de crucial importância na luta pela proteção dos animais em situação de rua, uma vez que, o Estado deixa a desejar quando se trata de regular as relações com os animais não humanos.

Atualmente, um dos movimentos sociais que está com grande visibilidade na mídia brasileira é o “Instituto Luisa Mell”. Esse que foi fundado em fevereiro de 2015 e atua principalmente no resgate de animais feridos ou em situação de risco, recuperação e adoção. Assim, mantém um abrigo com cerca de 300 animais resgatados das ruas para que sejam alimentados e tratados para que sejam levados para adoção. Ademais, eles também tratam de qualquer outro animal que estejam em situação de risco nas ruas, para que desse modo possam reintegrá-los ao meio ambiente.

O Instituto Luisa Mell possui sua atuação principalmente no sudeste. No entanto, o Centro-Oeste também possui diversas iniciativas pela causa. Como por exemplo, o Projeto “Tampatas” que foi fundado em Goiânia inspirado no “Ecopet Tampas” de Santa Catarina. Ele consiste em coletar tampinhas de plástico para que sua venda para a reciclagem seja revertida para a castração dos animais de rua e/ou de famílias carentes. Desse modo, o projeto além de ajudar na proteção dos animais de rua também protege o meio ambiente com a retirada de centenas de quilos de plástico.

Sendo assim, demonstra a importância dos movimentos sociais na luta para a proteção dos animais em situação de rua. Ademais, destaca-se a pressão que realizam sobre os governantes para a promulgação de leis como expõe a Dra. Natascha Stefania Carvalho de Ostos a seguir.

O certo é que foi graças à ação e à pressão de tais organizações que foi promulgada, no ano de 1934, a primeira lei brasileira estabelecendo especificamente "medidas de proteção aos animais" (15). A partir desse dispositivo legal todos os animais existentes no país passaram a ser tutelados pelo Estado e os maus-tratos a eles dispensados tornaram-se passíveis de gerar multas e até prisão. Assim, apesar da história dos movimentos de proteção aos animais no Brasil ser um tema pouco estudado, ele pode ser de grande interesse para a sociedade contemporânea, cada vez mais preocupada



em problematizar as relações entre o homem e a natureza e as balizas éticas dessa interação. A perspectiva histórica amplia os horizontes do debate e evidencia que os fundamentos que guiam a defesa dos animais ao longo do tempo variam conforme a realidade política, cultural e econômica de cada sociedade.<sup>4</sup>

Fica claro, portanto, que os movimentos sociais são essenciais para a criação de dispositivos legais que protejam os animais não humanos. Por isso, eles estão intimamente ligados ao Direito que é achado na rua. Tendo, assim, sua formação através de ações concretas.

## Conclusão

O tema aqui abordado é um dos maiores problemas ambientais de nossa legislação pátria: o Direito dos Animais. Isto, pois, o Brasil não entende que eles sejam sujeitos de direito, devendo sua liberdade, integridade física e vida serem protegidas.

Entretanto, seria errôneo de nossa parte afirmar que eles não possuem nenhum dispositivo legal que os favoreça. A Norma Fundamental de nosso país preconiza, em seu art. 225, § 1º, VII: *“proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”*. Entretanto, ela não é o suficiente. Assim, concede-se o mínimo de direito a eles, tratando-os como coisas, bens semoventes e objetos.

A visão da sociedade em relação aos animais que vivem nas ruas varia de acordo com a necessidade daquela; nossa ligação com eles é ambígua, vez que ao mesmo tempo que uns clamam por compaixão, outros os maltratam por simples diversão. Isso se deve ao fato de que não há uma norma efetiva que garanta a proteção a eles. Isto, pois, a fauna e flora são vistos como bens do ser humano - direitos do homem -, sendo sua tutela amparada nessa visão antropocentrista.

Com efeito, resta claro que no Brasil os animais não são vistos como sujeitos de direito, diferentemente de outros países latino-americanos. No Equador, por exemplo, a

---

<sup>4</sup> Pesquisa em andamento, sob a supervisão da prof.<sup>a</sup> dr.<sup>a</sup> Regina Horta Duarte, do Departamento de História da UFMG, a quem agradecemos pelas sugestões e pelo acesso ao seu acervo documental.



legislação ambiental é paradigma mundial, vez que que, em 2008, reconheceu a natureza - Pachamama - como sujeito de direitos. Interessante ressaltar que a aprovação do texto legal não foi uma manobra política visando interesse econômico; ele foi fruto de discussões e lutas no âmbito civil. Portanto, observando a situação de nosso país vizinho, está explícito a importância que os movimentos sociais possuem na proteção dos animais ignorados pelo Estado. Desse modo, proteger a Pachamama é tornar efetivo o direito à vida em suas múltiplas dimensões.

O ecocentrismo, uma visão filosófica que considera a natureza como algo autônomo, dotado de dignidade própria, sem nenhuma correlação com as necessidades e desejos do homem, defende que o este é uma parte integrante do meio ambiente, devendo respeitá-lo e protegê-lo, simplesmente pelo fato dos bens naturais terem valor em si mesmos.

Desta maneira, os animais possuem a dignidade não-humana. Barroso (2012) defende esta ideia, dizendo: “Uma dignidade que, naturalmente, não é humana nem deve ser aferida por seu reflexo sobre as pessoas humanas, mas pelo fato de os animais, como seres vivos terem uma dignidade intrínseca e própria”.

Assim, percebemos que a única defesa que os animais em situação de rua possuem são os movimentos sociais, os quais dependem integralmente de doações e altruísmo de indivíduos conscientes de que é dever de todos defender os seres vivos em sua integralidade. Isso porque o Estado brasileiro é completamente omissivo e negligente em relação a esses animais vulneráveis.

Não obstante, existe um Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018 que se encontra em tramitação. Seu art. 3º diz: “Os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa”. Assim, esta é a esperança para que os animais sejam reconhecidos como sujeitos de direito, sendo eles protegidos de maneira adequada e digna, não mais apenas por movimentos sociais, mas, também, pelo Estado, a entidade que se comprometeu constitucionalmente a defendê-los.



## Referências

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 118.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 03 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018**. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>>. Acesso em: 03 nov. 2019.

DE OSTOS, NATASCHA STEFANIA CARVALHO. **A luta em defesa dos animais no Brasil: uma perspectiva histórica**. Disponível em: [http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0009-67252017000200018](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252017000200018). Acesso em 14 de jan. 2020.

FEITOZA, Pedro Rezende Santos. **O Direito como modelo avançado de legítima organização social da liberdade : a teoria dialética de Roberto Lyra Filho**. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/17545>>. Acesso em: 29 out. 2019.

GONÇALVES, Daniel Diniz; TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. **Direitos da natureza**: reflexões sobre possíveis fundamentos axiológicos. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, v. 14, n. 1, p. 340-360, abr. 2018. ISSN 2238-0604. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1685>>. Acesso em: 25 out. 2019. doi: <<https://doi.org/10.18256/2238-0604.2018.v14i1.1685>>.

INSTITUTO LUISA MEL. **Loja Luiza Mell**. Pagina Inicial. Disponível em: <<https://lojaluisamell.com.br/>>. Acesso em: 29 de out. de 2019.

MACHADO, Henrique Pandim Barbosa. **Por uma Constituição Gaia**: a busca de um modelo constitucional para os animais não humanos e para a natureza. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS. **Recomendação nº 01/2017**. Disponível em: <<https://www.tcm.go.gov.br/mpc/wp-content/uploads/2019/02/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-No-001-2017-Animais-n%C3%A3o-Humanos.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2019.

MORAES, Germana de Oliveira. **Pelos direitos de Pachamama e pelo bem viver**: um novo modelo sócio-ambiental ecocêntrico, comunitário e solidário. Disponível em: <[https://www.jfce.jus.br/images/esmafe/eventos/2014/25\\_Anos\\_da\\_Constitui%C3%A7%C3%A3o/BEM\\_VIVER\\_VERSAO\\_FINAL\\_ESTAGIO\\_POS\\_DOUTORAL\\_PUC\\_PR\\_-\\_04.10.2013\\_\\_3\\_.pdf](https://www.jfce.jus.br/images/esmafe/eventos/2014/25_Anos_da_Constitui%C3%A7%C3%A3o/BEM_VIVER_VERSAO_FINAL_ESTAGIO_POS_DOUTORAL_PUC_PR_-_04.10.2013__3_.pdf)>. Acesso em: 29 out. 2019.

**Projeto TAMPATAS**. Disponível em: <<http://www.crbm3.gov.br/wp-content/uploads/2019/04/PROJETO-TAMPATAS-APRESENTA%C3%87%C3%83O.pdf>>. Acesso em: 29 de out. 2019.

RIO DE JANEIRO. Prefeitura Municipal. **Lei nº 6435, de 27 de dezembro de 2018**. Dispõe sobre a proteção e bem-estar dos animais, as normas para a criação e comercialização de cães e gatos e define procedimentos referentes a casos de maus tratos a animais no Município do Rio de Janeiro e dá outras providências. Disponível em:



<<https://leismunicipais.com.br/a/rj/r/rio-de-janeiro/lei-ordinaria/2018/643/6435/lei-ordinaria-n-6435-2018-dispoe-sobre-a-protecao-e-bem-estar-dos-animais-as-normas-para-a-criacao-e-comercializacao-de-caes-e-gatos-e-define-procedimentos-referentes-a-casos-de-maus-tratos-a-animais-no-municipio-do-rio-de-janeiro-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 25 out. 2019.

TÔLEDO, Lly Chaves de Moraes. **O direito achado na rua, sua concepção e prática.** Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/68998/o-direito-achado-na-rua-sua-concepcao-e-pratica>>. Acesso em: 22 out. 2019.

TOLENTINO, Zelma Tomaz; OLIVEIRA, Liziane Paixão. **Pachamama e o direito à vida: uma reflexão na perspectiva do novo constitucionalismo latino americano.** Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, Belo Horizonte, v. 12, n. 23, p. 23, out. 2015. ISSN 21798699. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/393/450>>. Acesso em: 28 out. 2019. doi: <<http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v12i23.393>>.

TONIN, Juliana Viveiros. **Saiba mais sobre a Pachamama.** Disponível em: <<https://www.iquilibrio.com/blog/espiritualidade/xamanismo/pachamama/>>. Acesso em: 29 out. 2019.

VELASCO, Clara. **Brasil tem mais de 170 mil animais abandonados sob cuidado de ONGs, aponta instituto.** Disponível em:

<<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/08/18/brasil-tem-mais-de-170-mil-animais-abandonados-sob-cuidado-de-ongs-aponta-instituto.ghtml>>. Acesso em: 28 out. 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La Pachamama y el humano.** 1 ed. Buenos Aires: Colihue, 2011.